

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

RV2-H

Processo nº 10166.010673/2002-17
Recurso nº 168.915 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.171 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de setembro de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2002
Recorrente SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

PEDIDO/DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP.

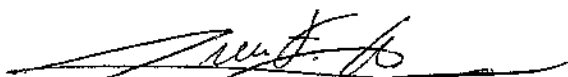
O pedido de compensação, convertido em declaração de compensação, deve indicar precisamente a natureza e o período a que se refere o direito creditório, sob pena de inépcia do pedido, impedindo em consequência a correta apreciação por parte do julgador administrativo.

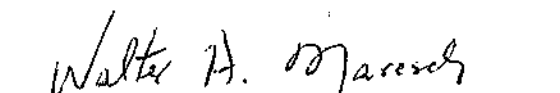
SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF RETIDO POR ÓRGÃOS PÚBLICOS.

Integra o saldo negativo de IRPJ, o IRRF comprovadamente retido por órgãos públicos, podendo aquele ser compensado com quaisquer tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que devidamente individualizado e comprovado no pedido/declaração de compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente


WALTER ADOLFO MARESCH - Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009



Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Aloysio José Percínio da Silva (Suplente Convocado) e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Vice-Presidente).

Relatório

SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BRASÍLIA (DF), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Cuidam os autos de Pedidos de Compensação, débitos de PIS e Cofins (julho a setembro/2002), com crédito de imposto de renda pessoa jurídica – IRPJ.

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, que:

- Observou a legislação e as orientações da autoridade fazendária, não há que se falar em indeferimento da compensação pleiteada;

- Houve erro de fato: informou nas declarações de compensação que os créditos seriam IRRF – Órgãos Públicos, quando o correto seria Saldo Negativo de IRPJ;

Assim, solicita a homologação dos respectivos processos de compensação.

A DRJ em BRASÍLIA (DF), através do acórdão 03-23.808 de 21 de dezembro de 2007 (fls. 185/189), julgou improcedente a manifestação de inconformidade constante da impugnação, ementando assim a decisão:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Compensação - Imposto de Renda Retido Por Órgãos Públicos e Demais Pessoas Jurídicas - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies.

O imposto sobre a renda retido na fonte - IRRF, incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies



Ciente da decisão em 09/04/2008, conforme AR constante às fls. 190.v, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 08/05/2008, onde reafirma que o direito creditório decorre de saldo negativo de IRPJ de não de IRRF retido por órgãos públicos, devendo ser reconhecido o direito à compensação e a sua homologação com débitos de PIS e COFINS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de não homologação de pedido de compensação, convertido em declaração de compensação, de débitos de PIS e COFINS – fatos geradores de abril a junho de 2002, com direito creditório originariamente tido como IRRF retido em 2002 por órgãos públicos e segundo afirma a recorrente, integrando na verdade saldo negativo de IRPJ do ano calendário 2002.

Alega a recorrente em síntese:

a) Que mesmo tendo cometido erro de fato, indicando erroneamente o direito creditório como sendo IRRF retido por órgãos públicos, este integra o saldo negativo de IRPJ, e por consequência deve ser reconhecido o direito creditório;

b) Que por integrar o saldo negativo de IRPJ do período de apuração, a recorrente tem direito à compensação do IRRF retido por órgãos públicos, por representar antecipação do devido em cada trimestre, como é o caso.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, não resta dúvidas de que o IRRF retido por órgãos públicos, é considerado antecipação do IRPJ devido em cada período trimestral ou anual, integrando o eventual saldo negativo de IRPJ de cada período de apuração.

Ocorre que no caso dos autos, embora a empresa tenha apresentado razoável prova indiciária da existência de IRRF fonte retido por órgãos públicos e sua contabilização, não informa e comprova em momento algum, a qual saldo devedor de IRPJ pretendeu vincular o seu pedido de compensação, convertido em declaração de compensação.

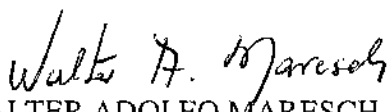
O julgador administrativo está jungido aos limites da lide, estabelecidos na impugnação, não podendo declarar direito em tese mas reconhecer ou não pleito específico e definido pelo contribuinte, na unidade de origem, não podendo o pedido ser aperfeiçoado e alterado na marcha do processo administrativo.

Tem razão a recorrente ao afirmar de que o IRRF retido por órgãos públicos, integra o saldo negativo de IRPJ sempre que o imposto devido em cada período é inferior aos valores retidos, mas no entanto, não comprova e tampouco informa qual é este período.

O saldo negativo de IRPJ, cujo direito à compensação com qualquer outro tributo federal administrado pela Receita Federal do Brasil é incontestável, deve ser claramente individualizado e definido no pedido de compensação, não se confundindo com o IRRF retido por órgãos públicos mesmo que corretamente registrado na escrituração contábil.

Ao longo de sua impugnação e tampouco no recurso voluntário, a contribuinte não indicou e tampouco comprovou, qual o montante e o período de apuração do saldo negativo do direito creditório, impossibilitando em consequência por inépcia do pedido, o acolhimento do recurso voluntário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


WALTER ADOLFO MARESCH

